

DECISÃO N° 2825004, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25755.789043/2018-65

AIS nº 1106087185 - PA-JOAO PESSOA-PB

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURAAEROPORTUÁRIA.

Expediente do Recurso n.: protocolo SEI nº 2377151

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Autuada afirma que o recurso foi interposto tempestivamente, conforme registro de protocolo presencial datado de 17 de abril de 2023 sob nº 202304170002PR, contudo, teve sua petição devolvida pela GEDOC - Gerência de Gestão Documental e memória Corporativa, devido a não estar devidamente assinada, conforme os normativos em vigor, sendo orientada a apresentar novamente a petição para efetivação do cadastro.

Em nova apresentação na data de 26/04/2023, por meio do protocolo nº 202304260007PR, a petição foi novamente devolvida pela GEDOC, sob o mesmo fundamento. Diante disso, a apresentou o recurso via SEI nº 2377151, processo nº 25757.914945/2023-93, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de

1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Em princípio, cabe analisar as alegações de nulidade suscitadas pela Recorrente. A alegada ilegitimidade passiva não se configura, uma vez que a empresa autuada era a administradora aeroportuária responsável pela a central de resíduos sólidos localizada na área aeroportuária, onde foi verificado "grande acúmulo de resíduos sólidos exalando forte odor oriundo do chorume derramado no solo". Não verifico razão de reparo no enquadramento legal das condutas.

A Resolução - RDC nº 56/2008 dispõe que as boas práticas devem abranger todas as etapas (segregação, acondicionamento, identificação, coleta e transporte, armazenamento temporário, tratamento e disposição final), no gerenciamento dos resíduos para os Grupos "A", "B", "D" e "E" e devem ser implantadas por toda unidade geradora, em conformidade com os artigos 12 a 47 e artigos 50 a 78, dos quais destaco os incisos V e XIII do artigo 75:

Art. 75 Além do controle sanitário e demais obrigações já previstas neste regulamento, caberá à administração aeroportuária a responsabilidade de:

[..]

V - estabelecer, implantar, manter e monitorar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), dos resíduos gerados nas aeronaves e na área aeroportuária, em conformidade com o disposto nas legislações pertinentes;

[...]

XIII - manter, na extensão da área sob sua jurisdição, as instalações de sanitários em condições operacionais e higiênico- sanitárias satisfatórias, disponibilizando aos usuários artigos descartáveis para a higiene pessoal e produtos líquidos para higienização das mãos;

[...]

De igual forma não há que se falar em demora injustificada do processo, uma vez, que em todo o trâmite foram observadas as normas legais e em nenhum momento se verifica a ocorrência de prescrição ou vulneração a direito de defesa. O processo administrativo sanitário foi devidamente instaurado mediante a lavratura de auto de infração, fundamentado em legislação vigente, oportunizado à empresa Autuada o direito à ampla defesa e contraditório. Não havendo, ainda que se fala em ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

No que tange à alegação de inoccorrência de reincidência, cabe salientar que a reincidência considerada *in casu* certificada nos autos é a genérica, devidamente certificada nos autos, motivo pelo qual entendo que o valor fixado a título de pena pecuniária encontra-se em consonância com a citada lei.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/02/2024, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2825004** e o código CRC **6E24D64C**.